



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024 – Nº 2.092

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024.

05 de dezembro de 2024.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO**, aprovou e o Prefeito Constitucional do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Emenda à lei municipal:

Art. 1º Os artigos da Lei Orgânica do Município passam a ser numerados conforme o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, de modo que a partir do artigo décimo a numeração siga a forma cardinal.

Art. 2º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação, de modo a adequar-se ao art. 30, da Constituição Federal e ao art. 11, da Constituição Estadual:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis correlatas;

XI - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

XII - firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

XIV - assegurar a defesa do meio ambiente, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente.

Parágrafo único. A concessão ou permissão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, prevista no item V deste artigo, somente será feita à empresa pública estadual constituída para este fim.

Art. 3º O inciso V, do art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação, adequando-se ao que prevê o § 7º, do art. 22, da Constituição Estadual.

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, bom como autorizar o primeiro a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

Art. 4º O art. 19 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, abaixo transcrito, a fim de ajustar-se ao alcance das mídias digitais atuais.

Parágrafo único. A inviolabilidade de que trata o presente artigo abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia eletrônica ou digital.

Art. 5º O art. 21 passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, abaixo transcritos, adequando-se ao que dispõe o art. 19 da Constituição Estadual.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024 – Nº 2.092

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 6º O art. 22 passa a vigorar sem os §§ 2º e 3º, que ficam integralmente revogados, por força da previsão estabelecida no § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 7º O art. 23 passa a vigorar sem o § 3º, que fica integralmente revogado, por ausência de previsão legal específica.

Art. 8º O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação, de modo a adequar-se ao que dispõem os arts. 60, da Constituição Estadual e 58, da Constituição Federal.

Art. 25. As Comissões da Câmara Municipal serão permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 9º O art. 26 passa a vigorar acrescido do inciso VII, abaixo transcrito, a fim de adequar-se ao que prevê o art. 33, desta Lei Orgânica e os arts. 61, da Constituição Estadual e 59, da Constituição Federal.

Art. 10. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação, com vistas à adequação daquilo que prevê o § 3º, do art. 13, da Constituição Estadual.

Art. 42. As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 31 de março, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 11. O caput do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação, por força do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 49. Terá direito ao recebimento dos respectivos subsídios, o prefeito, quando licenciado:

Art. 12. O art. 86 passa a vigorar sem o inciso III, que fica integralmente revogado por não se tratar de tributo da competência municipal.

Art. 13. O art. 109 passa a vigorar acrescido do inciso X, abaixo transcrito, a fim de trazer para a Lei Orgânica municipal previsão contida no art. 315 do Código Penal.

X - dar às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Art. 14. Ficam revogados todos os dispositivos previstos no ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, tendo em vista a perda de seus respectivos objetos.

Art. 15. A presente emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município do Lastro, em 05 de dezembro de 2024.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 557/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre autorização legislativa para a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentaria Anual de 2025.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO**, aprovou e o Prefeito Constitucional do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e ainda de uma fonte de recurso para outra até o limite de 50% (cinquenta por cento), do orçamento de acordo com o Art. 167, da Constituição Federal e Art. 66 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Para ocorrer à cobertura as suplementações utilizar-se-ão, como fonte de recursos a anulação de dotação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Transposição: as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024 – Nº 2.092

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

II – Remanejamento: as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;

III – transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá ao Prefeito, respeitadas as normas constitucionais, sendo possível efetuar:

I. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º. do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;

II. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

III. Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;

IV. Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro- PB, em 05 de dezembro de 2024.

Athaide Gonçalves Diniz
Prefeito